



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.903704/2011-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.385 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2021  
**Recorrente** CREFISA SEGUROS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA

Havendo êxito do contribuinte na comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na forma do art. 170 do CTN, mediante apresentação de documentação hábil, a extinção do débito declarado em PER/DCOMP pela compensação de créditos tributários é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-62.972 da 1.ª Turma da DRJ/CTA, de 18 de junho de 2018 (fls. 80 a 85):

Trata-se das Declarações de Compensação indicadas abaixo, apresentadas por BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA com o propósito de liquidar débitos de tributos diversos dos meses de setembro e outubro de 2006, valendo-se para tanto de direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 8.161,57.

| PER/DCOMP                      | Crédito            |          | Débitos |        |          | Status          |
|--------------------------------|--------------------|----------|---------|--------|----------|-----------------|
|                                | Origem             | Valor    | Tributo | PA     | Valor    |                 |
| 09719.69937.180607.1.7.03-9338 | SN CSLL<br>AC 2005 | 8.161,57 | 7987    | set-06 | 2.553,29 | Não Homologados |
| 11535.77590.271006.1.3.03-2082 |                    |          | 2319    | set-06 | 2.160,98 |                 |
|                                |                    |          | 2469    | set-06 | 972,44   |                 |
| 41076.36426.131106.1.3.03-8267 |                    |          | 4574    | out-06 | 611,75   |                 |
|                                |                    |          | 7987    | out-06 | 2.878,58 |                 |

2. A DEINF/São Paulo-SP homologou parcialmente as compensações pleiteadas, porque não confirmou a existência de todas as parcelas de composição do crédito, cf. indicado no Despacho Decisório às fls. 61-64, reproduzido no que interessa abaixo.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SINPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|------------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 0,00            | 86.729,25  | 0,00             | 0,00             | 0,00            | 86.729,25       |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 0,00            | 78.566,95  | 0,00             | 0,00             | 0,00            | 78.566,95       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.161,57 Valor na DIPJ: R\$ 8.161,57  
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 86.729,25  
 CSLL devida: R\$ 78.567,68  
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
 09719.69937.180607.1.7.03-9338 11535.77590.271006.1.3.03-2082 41076.36426.131106.1.3.03-8267  
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS    |
|-----------|----------|----------|
| 9.177,04  | 1.835,38 | 4.585,93 |

## Ciência

3. Devidamente cientificada em 18/07/2011, cf. documento à fl. 65, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/08/2011, às fls. 2-6, subscrita por representantes com poderes conferidos por procuração e documentos pessoais e societários às fls. 7-23. Acompanham a peça, os documentos comprobatórios juntados às fls. 24-60.

## Manifestação de Inconformidade

4. Em breve resumo, alega que cometeu um equívoco no preenchimento da DIPJ 2006 A/C 2005. Teria apurado naquele ano-calendário um montante de CSLL de R\$ 78.567,68, enquanto efetuou pagamentos de estimativas no total de R\$ 86.729,25, o que lhe conferiria direito creditório de R\$ 8.191,57 a ser aproveitado em compensações.

5. Na linha 52 da ficha 17 da referida DIPJ, porém, em lugar de indicar o valor R\$ 78.567,68, que correspondia ao total de estimativas recolhidas, informou o montante de R\$ 86.729,57, fato que, combinado, com as informações constantes na ficha 16 no mês de dezembro levou a Autoridade Fiscal a interpretar que não havia sido apurado saldo negativo no período.

6. Argumenta que eventuais erros de preenchimento não podem implicar a impossibilidade do exercício do direito, especialmente quando não é possível retificá-los, traz ao conhecimento notável jurisprudência, a seu favor.

7. Requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, a revisão do Despacho Decisório em tela e a homologação das compensações apresentadas.

8. É o que importa relatar.

A DRJ/CTA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] 10. A lide versa sobre a possibilidade de correção de erro de preenchimento de DIPJ em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...] 12. Em virtude do erro cometido, porém, a Autoridade Preparadora apreciou a ficha 17 do modo indicado abaixo, vale dizer, compreendeu como total de estimativas pagas o somatório das parcelas R\$ 13.135,74 e R\$ 65.431,94, resultando 78.567,68, o que não gera saldo negativo aproveitável.

[...] 14. Importa informar que os precedentes carreados aos autos pela manifestante não possuem efeito vinculante e, desse modo, aplicam-se tão-somente às lides em que foram proferidos.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 95 a 111), alegando que:

[...] 5. Ocorre que a empresa, efetivamente, recolheu o valor total de R\$ 86.729,25, de janeiro/2005 a dezembro/2005...

[...] 6. Neste sentido, tendo em vista o valor devido de CSLL no total de R\$ 78.567,68, e diante dos recolhimentos no valor total de R\$ 86.729,25, houve o pagamento a maior de R\$ 8.161,57.

[...] 8. Portanto, por equívoco, em vez de declarar o valor da CSLL devida de R\$ 78.567,68 foi declarado R\$ 86.729,25, resultando em (- R\$ 8.161,57) de CSLL a pagar.

[...] 15. O erro de fato no preenchimento da DIPJ 2006, com a informação da recorrente sobre o valor devido a título de CSLL levou à apuração de “base de cálculo negativa” de CSLL.

[...] 33. Reitere-se, embora a Receita Federal não tenha confirmado o valor de R\$ 8.161,57, na composição do crédito da empresa, é inquestionável o recolhimento do Darf pela empresa e a composição de crédito em favor da recorrente.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 112 a 129).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1.ª Turma da DRJ/CTA com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 31 de outubro de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 93, face ao recebimento da intimação datada de 17 de outubro de 2019, fl. 91) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor do

saldo negativo de R\$ 8.161,57 (oito mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 09719.69937.180607.1.7.03-9338 (fls. 66 a 73), considerando que por meio do Despacho Decisório n.º 941429862 (fl. 24), não homologou as compensações declaradas.

Confirmando a decisão exarada no Despacho Decisório, a 1.ª Turma da DRJ/CTA, em 18 de junho de 2018, prolatou o Acórdão n.º 06-62.972 guerreado, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

É cediço que o que se busca no Processo Administrativo Fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas todas as provas e fatos trazidos aos autos pelo contribuinte, desde que sejam provas lícitas e hábeis a comprovar o que alega.

Analisando o Recurso Voluntário interposto bem como sua documentação anexa, conclui-se que a razão assiste ao contribuinte.

Nesse passo, importa mencionar o disposto no artigo 29 do Decreto n.º 70.235 de 1972, que dispõe sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora no processo administrativo fiscal:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, merece consideração o documento exarado pela própria Receita Federal, juntado à fl. 26, elencando as arrecadações realizadas pela empresa contribuinte, admitindo e atestando que o valor total da arrecadação de receita de código n.º 2469 (CSLL - Entidades Financeiras - Estimativa Mensal) foi de R\$ 86.729,25 (oitenta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

Assim, resta comprovado por meio de documentação idônea o direito creditório do contribuinte no valor pleiteado de R\$ 8.161,57 (oito mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), além do já confirmado pelo Despacho Decisório n.º 941429862.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo (grifos nossos):

Acórdão: 3301-008.631

Número do Processo: 10830.916057/2009-50

Data de Publicação: 10/11/2020

Contribuinte: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA

Relator(a): Não informado

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. **COMPROVAÇÃO POR MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE.**

Tratando-se do instituto da compensação, **há que se comprovar, com documentação hábil e idônea, a certeza e liquidez do crédito a ser oferecido para o encontro de contas. Restando comprovada tal liquidez e certeza do crédito, há a possibilidade de se efetivar a compensação pretendida.**

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Dessa forma, considerando que o documento exarado pela própria Receita Federal atesta o crédito tributário do contribuinte, o deferimento do Recurso Voluntário interposto é medida que se impõe.

### Dispositivo

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis o crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL do contribuinte e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

